



PARECER N. 084/2022 – PGM

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/1096 – PMC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2022 – CPL/PMC**

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER - SECTEL.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, GERADOR, TENDA E ESTRUTURAS BOX TRUSS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS CORRELACIONADOS (BANDAS: REGIONAL E LOCAIS, DJS E GRUPO DE CARIMBO), PARA COMEMORAÇÃO DO DIA DO TRABALHADOR, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO II, E §3º, DO ART. 75, DA LEI Nº. 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO DO DIA DO TRABALHADOR. **PARECER FAVORÁVEL A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PEGADA SERVIÇOS DE SOM, IMAGEM E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 25.353.373/0001-77.**

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, o presente processo administrativo, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recarga de cartuchos, toner e tintas para atender as Secretarias Municipais e Fundos Municipais de Colares/PA.

As condições da presente análise envolvem a juntada aos autos do Ofício da SECTEL/PMC, solicitando a presente contratação, termo de referência, dotação orçamentária, autorização, cotação de preços com descrição das propostas.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vale ressaltar, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das



despesas.

Pois bem, a Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei nº. 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos



Administrativos elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no inciso II, e §3º, do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em consideração que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da economicidade.

Nesse passo, importante destacar que, com a vigência da nova lei de licitações (14.133/2021), o valor antes previsto no Decreto Federal nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018), de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), foi atualizado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir os serviços, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município

000075

CF/88).

Vale ressaltar, que procedimento foi baseado no art. 75, §3º da lei 14.133/2021, onde constatamos que foram respeitadas as obrigações como: publicação em sítio eletrônico oficial da prefeitura e no diário municipal da FAMEP, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, onde foi selecionada a proposta mais vantajosa, estando dentro da legalidade.

Além disso, fora constatada a existência de crédito orçamentário para atender o objeto da compra com a Dotação Orçamentária.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços e compras com fulcro no inciso II, e §3º, do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa **PEGADA SERVIÇOS DE SOM, IMAGEM E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 25.353.373/0001-77**, com valor total de **R\$ 37.450,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

III - CONCLUSÕES

Face ao exposto, feitas as considerações desta Procuradoria Jurídica, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no inciso II, e §3º, do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021, esta Procuradoria **manifesta-se FAVORÁVEL à legalidade da Dispensa de Licitação** para aquisição de recarga de cartuchos, toner e tintas para atender as Secretarias Municipais e Fundos Municipais de Colares/PA, e posterior contratação da empresa **PEGADA SERVIÇOS DE SOM, IMAGEM E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 25.353.373/0001-77**, com valor total de **R\$ 37.450,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais)**., por estar dentro da legalidade.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 26 de abril de 2022.

PEDRO ARTHUR
MENDES

Assinado de forma digital
por PEDRO ARTHUR
MENDES
Dados: 2022.04.26 15:21:58
-03'00'

PEDRO ARTHUR MENDES

Procurador Geral do Município de Colares/PA
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639

Pedro Arthur Mendes

PGMCOLARES21@GMAIL.COM